



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.402, DE 2020

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar o emprego, sem a presença do agente, de dispositivos eletrônicos na fiscalização de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-608/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para vedar a lavratura de auto de infração com base em videomonitoramento ou mediante o uso, sem a presença do agente, de dispositivos eletrônicos na fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 280.

.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, os quais poderão fazer uso, presencialmente, de aparelho eletrônico, equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo Contran.

.....

§ 5º É vedada a lavratura de auto de infração com base em videomonitoramento ou qualquer tipo de instrumento ou equipamento de fiscalização eletrônica operado sem a presença física da autoridade de trânsito ou de seu agente no local da infração.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo combater os abusos e arbitrariedades da chamada “indústria das multas”, onde verdadeiras armadilhas são construídas para arrecadar cada vez mais, às custas de cidadãos desavisados que trafegam por nossas ruas e rodovias.

Com as medidas que propomos, ficam proibidas, por exemplo, as multas de trânsito geradas por meio de equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade – os chamados radares –, em pontos fixos ou montados em locais estratégicos, os quais nem sempre visam à segurança do trânsito, mas, sim, à arrecadação.

Também fica vedada a autuação de infração mediante videomonitoramento, bem como qualquer aplicação de multa de trânsito por meio eletrônico sem a presença física do agente de trânsito ou policial no local da infração. Atualmente, grandes centrais de imagens, com drones e poderosas câmeras, estão sendo utilizadas para filmar possíveis infrações de trânsito, porém com grave violação da privacidade dos cidadãos de bem.

Nosso projeto não menospreza os conceitos de segurança do trânsito, razão pela qual determinamos que, estando presente o agente ou policial, a infração

será comprovada por sua declaração. Nesse caso, também pode ser feito o uso de aparelho eletrônico, equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível para a comprovação da infração.

Diante do exposto, por se tratar de importante aperfeiçoamento em nossa legislação de trânsito, a qual protegerá os cidadãos da fúria arrecadatória do Estado, contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XVIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I
Da Autuação

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração;
- II - local, data e hora do cometimento da infração;
- III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;
- IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;
- V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;
- VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela

autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
